ACÓRDÃO - AC00 - 40/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2800/2019
PROTOCOLO	: 1964957
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: MARCOS SAVITRAZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

MENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MANEIRA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular e da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. **Marcos Savitraz** (Ex-Secretário Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em **aplicar multa** ao Sr. **Marcos Savitraz,** Ex-Secretário Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso

precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Unidade de Contas de Gestão da Educação expediu a Análise ANA-DFE 6528/2020 (pç.50, fls. 319-335) por meio da qual concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis em razão de diversas irregularidades descritas no “Tópico 8 – Conclusão”.

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer PAR GACS LLRP 4736/2021 (pç. 51, fls. 336-354).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Edilsom Zandona de Souza (Ex-Prefeito Municipal – fls. 55), Sr. Marcos Savitraz (Ex-Secretário Municipal de Educação – fls. 53) e ao Sr. Eder de Aguiar Viana (Secretário Municipal de Educação – fls. 54). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 73-95).

A equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais avaliou o processo a partir das considerações apresentadas pelo gestor, contudo, não obstante considerar que parte das irregularidades foram sanadas, opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão do Fundeb de Dois Irmãos do Buriti (ANÁLISE ANA – FTCA - 6346/2023 - pç. 98, fls. 657-665).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ªPRC 10007/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 100, fls.667-673):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – JULGAR como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti - MS, gestão do Sr. RICARDO FAVARO NETO, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo, que contrariam a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao Sr. RICARDO FAVARO NETO, nos termos do artigo 44,

inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

II - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente para que o controlador interno ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei Federal 11.494/2007; IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 613/2017 (pç. 17, fls. 54-58), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 7.292.700,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério de Dois Irmãos do Buriti (FUNDEB), no exercício de 2018.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 8.254.121,99 (Balanço Orçamentário - pç. 19, fls. 100-102).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 201-203), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 103-104), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 105-106), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 107-108), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 109) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 24, fls. 110-111).

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, verifico procederem as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica da Força-Tarefa-Contas Anuais e Ministério Público de Contas, em razão das inconformidades regimentais e contábeis a seguir discriminadas (fls. 657-.665 e 667-673):

> **1.** Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados no Anexo III, item 2.1.3, subitem 2.1.3 "B", da Resolução TC/MS nº 88/2015:
>
> > **a.** Relação de contas bancárias com os saldos por fontes de recurso, do exercício atual e do exercício anterior (Art. 50, I da LC nº 101/2000);
>
> **2.** Inconsistência no Anexo 14 – Balanço Patrimonial: Divergência no saldo do Patrimônio Líquido. Apesar do gestor ter apresentado novo Balanço Patrimonial, deixou de observar as normas e princípios basilares na elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis, pois o valor de R$ 1.228,96 alterado na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" não consta em Notas Explicativas nem no Balancete do Razão;
>
> **3.** Não abertura de crédito adicional por superávit financeiro decorrente do exercício anterior, contrariando o art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> **4.** Necessidade do Controlador Interno elaborar seu parecer instruído com a memória de cálculo que demonstre o efetivo acompanhamento das Contas de gestão do Fundo (Lei Federal 11.494/2007).

Com relação ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais[1] e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "bis in idem" sob o mesmo ponto de controle.

[1] **CF/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, [..]
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
CE/89 – Art. 76 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. **Marcos Savitraz** (Ex-Secretário Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa ao Sr. **Marcos Savitraz,** Ex-Secretário Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.
O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS